

PROCESSO TC 14371/17

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de São Bentinho. Conhecimento. Procedente. Perda de objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02482/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelo Sr. Edmilson de Almeida Silva, noticiando possível acumulação ilegal dos cargos públicos de assessor jurídico da Câmara Municipal de São Bentinho e Secretário de Administração do município de Pombal, por parte do Sr. Djoniérison José Felix França.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 16/19, concluiu que o Sr. Djoniérison José Felix França estaria acumulando ilegalmente dois cargos, violando o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal. Todavia, em consulta ao SAGRES, foi verificado que a referida acumulação ilegal ocorreu até fevereiro do presente exercício. Por esta razão, a Auditoria concluiu pela perda do objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer de lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, às fls. 30/37, pugnou pelo (a):

- 1. Procedência parcial da Denúncia;
- 2. Reconhecimento da **perda do objeto** do presente processo, com posterior arquivamento;
- 3. **Representação à OAB/PB** para que se apure possível infração ao Estatuto da Advocacia.
- 4. **Recomendação** à atual gestão da Câmara municipal de São Bentinho, para que o fato não se reitere;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo conhecimento da denúncia, julgando-a procedente e pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-14371/17, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Edmilson de Almeida Silva, noticiando possível acumulação ilegal dos cargos públicos de assessor jurídico da Câmara Municipal de São Bentinho e Secretário de Administração do município de Pombal, por parte do Sr. Djoniérison José Felix França; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta:

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Conhecer a denúncia e julgá-la procedente;
- 2. Determinar o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 12:12



Assinado

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

20 de Dezembro de 2017 às 12:03



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

20 de Dezembro de 2017 às 15:19

Assinado Eletronicamente

Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO